

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e estabelece normas para a preservação e proteção do Patrimônio Cultural de Suzano e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Suzano – COMPAC e o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPA.

§ 1º - O Conselho de Patrimônio Cultural de Suzano é órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e com competência para propor políticas e ações de preservação do patrimônio cultural de Suzano, integrante do Sistema Municipal de Cultura.

§ 2º - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade que incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural;

II - deliberar sobre ações de preservação de bens materiais e imateriais de reconhecido valor em Suzano, por meio dos mecanismos como elaboração de inventário, tombamento, mecanismos de estímulo à preservação e outros;

III - solicitar que o chefe do executivo comunique o tombamento de bens ao oficial do respectivo Cartório de Registro para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estaduais e federais;

IV - definir a área de entorno do bem tombado;

V – definir regulamentação de uso do entorno de bens tombados;

VI - propor a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens preservados;

VII– adotar, juntamente com outros órgãos da municipalidade, as medidas necessárias que produzam os efeitos do tombamento;

VIII - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

IX – propor políticas que beneficiem proprietários de bens preservados;

X - opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de patrimônios culturais;

XI - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos patrimônios culturais do município;

XII - manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação, incluindo suas áreas de entorno, e bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XIII - regulamentar a identificação, o inventário, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural;

XIV - elaborar o seu Regimento Interno;

XV - comunicar previamente ao IPHAN a existência de projetos sob sua análise envolvendo imóveis situados nas áreas com potencial arqueológico em SUZANO, para o devido acompanhamento;

XVI – realizar ações de educação patrimonial;

XVII – requerer aos demais órgãos da municipalidade ações que garantam o cumprimento da presente lei;

XVIII -participar, opinar e colaborar com legislação que tratem do ordenamento territorial como o Plano Diretor, Lei de uso de ocupação de solo e outras

XIX – arbitrar sobre as sanções previstas nesta lei.

XX – demais atribuições previstas em lei.

Art. 3º O Conselho tem assegurada autonomia no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal informações, pareceres e apoio técnico necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura assessorará o Conselho para seu o pleno funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 5º O Conselho compõe-se dos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

III – um representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

VIII – dois representantes do corpo docente das instituições de ensino universitário em funcionamento na cidade de Suzano;

IX – dois representantes dos estudantes das instituição de ensino universitário em funcionamento na cidade de Suzano;

X – três entidades representantes de engenheiros e arquitetos e/ou da sociedade civil com atuação na defesa e preservação do patrimônio histórico na cidade de Suzano;

§ 1º Cada titular terá um suplente do mesmo segmento, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Presidente do Conselho e o vice-presidente serão escolhidos por eleição entre seus membros.

§ 3º O presidente do Conselho terá voto qualificado.

§4º O vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências, impedimentos ou em caso de vacância.

§ 5º O Conselheiro pode ser dispensado a qualquer tempo por deliberação do Conselho ou do órgão representado, caso em que o suplente passará a exercer as funções para o término do mandato.

§ 6º O Conselho poderá convidar profissionais de diferentes áreas para colaborarem com elaboração de pareceres técnicos.

§ 7º O Conselho será secretariado por um servidor municipal.

§ 8º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno, após convocação de todos os membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 9º Em caráter extraordinário o Conselho reunir-se-á a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de dois terços dos conselheiros.

§10º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus integrantes.

§ 11º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 12º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura solicitará a indicação dos membros e/ou conduzirá o processo eletivo dos segmentos estabelecidos em lei, conforme artigo 5º, e encaminhará para publicação junto aos atos oficiais do município.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I - promover a conscientização pública para a conservação e reconhecimento do patrimônio cultural;

II - documentar de diversas formas o patrimônio cultural;

III - elaborar inventários e promover a identificação de patrimônios culturais;

IV – realizar a conservação, restauração e a revitalização do patrimônio Cultural que esteja sob sua responsabilidade;

V – Fiscalizar a conservação, restauração e guarda de patrimônios culturais de natureza privada, apoiada por outros órgãos da municipalidade;

VI – Apoiar o Conselho de Patrimônio Cultural em seu funcionamento.

Art. 8º. Compete à Secretaria de Planejamento Urbano a elaboração pareceres técnicos ao Conselho de Patrimônio Cultural e ao Chefe do Executivo visando o tombamento, definição de área de entorno, medidas protetivas e de preservação, bem como a aprovação total, parcial ou vetar projetos de restauro, demolição, edificação e outras intervenções que afetem bens tombados ou seu entorno.

Art.9º. Compete aos órgãos de fiscalização o cumprimento das determinações de preservação, conservação e tombamento emanadas pelo Conselho de Patrimônio Histórico;

Art. 10. As secretarias municipais o demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar

previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo Único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações a presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art.11. Compete aos proprietários, ao poder público em todas as suas instâncias e à sociedade a conservação e preservação dos bens tombados conforme esta lei e demais leis complementares.

CAPÍTULO IV

Da Preservação e do tombamento

Art.12. A preservação de Patrimônio Cultural do município de Suzano se dará através das seguintes ações:

I –Educação patrimonial para a preservação

II – Pesquisa, registro e difusão acerca dos patrimônios materiais e imateriais através de instrumentos diversos;

III – Inventariar e documentar o patrimônio imaterial;

IV - Salvaguarda de documentos, fotos, móveis, obras de arte, objetos diversos;

V- Ações de estímulo à preservação de fachadas, volumetrias de imóveis, edificações, intervenções urbanas diversas de interesse histórico-cultural;

VI - Tombamento e preservação de entornos de bens de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, que ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

§ 1 - As ações previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, com participação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2 - As ações previstas no inciso V serão regulamentadas em legislação específica.

§ 3 - As ações previstas no inciso VI estão previstas nesta lei.

Art. 13.O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 14. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 15. O tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1 - O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do Município de Suzano.

§ 2 - Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 16. Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no parágrafo 1º. do art. 15 desta Lei.

Art. 17. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deve ser encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural, no prazo de 60 (sessenta) dias, e encaminhar ao Prefeito Municipal para sua homologação.

§ 2º O Conselho considerará pareceres da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a outras secretarias que tenham atuação direta junto ao bem em questão antes de sua manifestação.

§ 3º A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, anexar documentos, fotos, desenhos e referências do que se pretenda tomba.

§ 4º O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente junto às publicações oficiais do Município.

Art. 18. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento em caráter emergencial, até que haja deliberação do Conselho sobre o pleito.

Art. 19. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 20. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico, publicado automaticamente junto às publicações oficiais do Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 21. O proprietário ou titular do domínio do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação ou da publicação do ato.

Art. 22. Caberá ao Chefe do Executivo apreciar ou encaminhar para apreciação a solicitação de impugnação e emitir parecer final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. O tombamento de bens de domínio da Municipalidade independerá de notificação.

Art. 24. Os bens tombados, que pertençam à União, ao Estados ou ao Municípios, que estejam no território do município de Suzano, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

Art. 25. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, degradados, desfigurados ou alterados, sob pena de multa, a ser imposta pelo Conselho, equivalente a até cinquenta por cento do seu

valor, neste incluído o valor do terreno, se for o caso, sem prejuízo da obrigação de recompor integralmente o bem.

§ 1º - Os bens tombados não poderão ser reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob as penas previstas no caput deste artigo.

§ 2º - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 26. Sem prévia autorização do Conselho de Patrimônio Cultural, não se poderá, na área de entorno do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do bem.

Art. 27. O proprietário de bem tombado, que identificar necessidade de reparo para garantir sua integridade deverá imediatamente comunicar ao Conselho de Patrimônio Cultural de Suzano, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido ao bem.

Parágrafo único - Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer bem tombado, deverá o Conselho de Patrimônio Cultural tomar a iniciativa de projetá-las e encaminhá-la ao chefe do Executivo.

Art. 28. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manterá cinco livros de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 9º desta Lei, a saber:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico - Onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado a vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quanto lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor à sua configuração paisagística, a exemplo de jardins, mas também cidades ou conjuntos arquitetônicos que se destaquem por sua relação com o território onde estão implantados.

II - Livro do Tombo de Bens Imóveis de Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como edificações, fazendas, marcos, chafarizes, pontes, centros históricos.

III - Livro do Tombo de Bens Móveis e integrados Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens móveis e bens integrados existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como estatuetas, mobiliário, quadros, xilogravuras, altares, vestuário, , incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada, entre outras peças.

IV - Livro do Tombo das Belas Artes e Artes Aplicadas - Reúne as inscrições dos bens culturais em função do valor artístico.

V - Livro de Registro de bens imateriais – Inclui o registro de celebrações, práticas e costumes, formas de expressão, saberes, conhecimentos e técnicas, que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os procedimentos para inclusão dos bens nas categorias enumeradas nas alíneas de I, II, II, IV e V do presente artigo, serão e especificados pelo Conselho de Patrimônio, em acordo com regulamento expedido pelo mesmo.

Art. 29. Quando do tombamento de bem imóvel, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano irá requer o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis.

Art. 30. O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Chefe do Executivo Municipal, destombamento, nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 28.

Art. 31. Os imóveis tombados e suas respectivas áreas de entorno serão classificadas, pelo Conselho de Patrimônio Cultural, nas seguintes categorias:

I – Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II – Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III – Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação ao patrimônio suas características não interferem substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica;

§ 1º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação aplicável a cada imóvel tombado em função de sua categoria.

§ 2º - Projetos de reconstituição arquitetônica, intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham o imóvel na época da construção do mesmo, serão elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com apoio de profissionais e órgãos competentes contratados ou pactuados para este fim.

§ 3º - A reconstituição arquitetônica dependerá da captação de recursos junto às esferas municipal, estadual, nacional, internacional e junto às organizações não governamentais e iniciativa privada.

CAPÍTULO V

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 32. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens tombados.

Art. 33. Periodicamente, a Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou os órgãos de fiscalização da prefeitura de Suzano, fará vistoria nos bens móveis e imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços, restauros ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 3 salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 34. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Suzano deverá ter prévia aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 35. Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a alienação do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverá vendedor e comprador comunicarem o fato formalmente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 37. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 38. O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 39. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência do fato.

Art. 40. Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 41. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento. A decisão do Conselho será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º Enquanto o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural solicitará e analisará parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Secretaria de Cultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de concluir o processo de delimitação da área do entorno.

Art. 42. O Poder Público Municipal, através de legislação específica, poderá conceder isenção total ou parcial de pagamento de tributos municipais aos proprietários dos imóveis tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 43. Sem prejuízo das demais medidas estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Art.44. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

§ 1º As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

§ 2º Os danos aos bens imóveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 3º Não será penalizado o proprietário que formalmente declarar incapacidade financeira para a manutenção e conservação do móvel.

Art. 45 - Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário:

I - o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra.

Art.46. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º Não será penalizado o proprietário que formalmente declarar incapacidade financeira para a manutenção e conservação do móvel.

§ 3º A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.47. Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art.48. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPAC recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa a a ser aplicada.

Art.49. Poderá o COMPAC, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único. O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção.

Art.50. O termo de compromisso previsto no artigo 47 será firmado pelo Presidente do COMPAC, ouvido previamente a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art.51. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, as segurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art.52. Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPA, gerido pelo Conselho de Patrimônio Cultural e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são, destinados, à educação patrimonial e à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento próprio.

Art.53. Constituirão receitas do FUNPA:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos, provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – Repasses de órgãos públicos governamentais e não governamentais;

VI – Recursos advindo de leis de incentivo;

VII – Recursos advindos de doação e/ou parcerias com a iniciativa privada aprovadas pelo COMPAC;

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art.54. O FUNPA funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art.55. Aplicar-se-ão ao FUNPA as normas legais de controle, prestação a tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art.56. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPA serão apresentados semestralmente a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 57. As multas serão impostas mediante auto de infração pelo setor de fiscalização, devendo conter:

I – nome do infrator e seu domicílio;

II – local e dia da lavratura;

III – menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV – notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 58. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 59. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º A intimação será sempre feita por via postal toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 60. A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, junto à publicação dos atos oficiais do Município.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 61. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecerá os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação da proteção do patrimônio cultural de Suzano.

Art. 62. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, aplicará as medidas e ações previstas nesta lei às áreas e imóveis demarcados como Zonas Especial de Preservação Cultural no Plano Diretor, Lei Complementar 312/2017.

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Instituto Brasileiro de Museus, ambos do Ministério da Cultura, com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, com o Instituto Brasileiro de meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com universidades e organizações nacionais e internacionais afins, visando estabelecer parcerias com vistas à concretização das ações previstas nesta lei.

Art. 64. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.